

LEI	Nº.	, de	/	1
LEI	N°.	, de	/	/

RETIRADO

Processo: 80.459

PROJETO DE LEI Nº. 12.524

Autoria: CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Ementa: Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Arquive-se
Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 12.524

		Duaman	Cominazo	Boloton
À Procurac	Legislativa loria Jurídica.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	Comissão 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	Relator 7 dias 3 dias
04/	05/1/8 Par	recer CJ nº,	QUOR	UM:
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	,
À CJR.	avoco	□CFO □	ável con	CECLAT
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
À	avoco		favorável contrário	 -
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /	:	Relator / /	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	









P 30583/2018

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

TH.11 -OF residente OS 118 RETIRADO

Diretoria lingislativa

PROJETO DE LEI Nº. 12.524

(Cicero Camargo da Silva)

Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.901, de 24 de março de 1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(inciso) - no caso de feira livre e evento gastronômico: uma por cabine."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Justificativa

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, vírus e bactérias são facilmente transportados pelas mãos das pessoas. Em geral, as mãos são as partes do corpo que mais têm contato entre uma pessoa e outra. As pessoas costumam passar as mãos nos olhos, no nariz, na boca, no corpo,





(PL nº 12.524 - fl. 2)

muitas vezes sem perceber, assim como tocam diversos objetos, e todos esses lugares e coisas podem ser fontes de micro-organismos que causam doenças, sendo que a sua transmissão pode ser muito reduzida se as pessoas lavarem as mãos adequadamente.

Sendo assim, a obrigatoriedade de que a instalação de sanitários químicos seja acompanhada de lavabo, que possibilite a higienização das mãos em todos os eventos em que ocorra distribuição ou venda de alimentos é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada.

Eis, assim, a justificativa do presente projeto de lei, para o qual conto, deste modo, com a aprovação dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 07705/2018

Cicero da Saúde"





(PL nº 12,524 - fl. 3)

(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.379, de 02 de março de 2015)*

LEI N.º 3.901, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. I'. O Executivo é autorizado a implantar equipamento sanitário móvel para uso público em:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a implantar sanitários químicos portáteis para uso público em: (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.591</u>, de 10 de outubro de 2005)

I - feiras livres;

II – desfiles cívicos;

III – desfiles carnavalescos;

IV – quaisquer outros eventos realizados em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Os sanitários químicos portáteis serão adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 6.591</u>, de 10 de outubro de 2005, como parágrafo único: convertido em § 1º pela Lei n.º 7.770, de 25 de outubro de 2011)

§ 1º. Os sanitários químicos serão adaptados ao uso de pessoas com mobilidade reduzida, em quantidade proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade com o tipo de espetáculo artístico ou evento, sendo no mínimo 01 (um). (Redação dada pela Lei n.º 8.379, de 02 de março de 2015, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação)

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





 $(PL n^2 12.524 - fl. 4)$

Ĺ

§ 2º. Junto às cabines dos sanitários serão instaladas, pela empresa responsável por sua locação, pias ou lavabos, na seguinte proporção: (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º</u> 7.770, de 25 de outubro de 2011¹)

I – de uma a cinco cabines: uma;

II - de seis a quinze cabines: duas;

III - de dezesseis a trinta cabines: quatro; e

IV - acima de trinta cabines: cinco.

§ 3º. Constará da licença para realização do evento aviso quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.379</u>, de 02 de março de 2015, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

¹ O art. 2º da <u>Lei n.º 7.770</u>, de 25 de outubro de 2011, dispõe: "As empresas que mantém sanitários químicos portáteis instalados têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adaptarem ao nela disposto, sob pena de cancelamento do contrato de locação".





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 576

PROJETO DE LEI Nº 12.524

PROCESSO Nº 80.459

De autoria do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, o presente projeto de lei altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas <u>envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.</u>

Com o presente projeto de lei, busca-se alterar a Lei nº 3.901/1992, que autoriza a implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos.





Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração, vez que impõe função ao Executivo, o que comprova o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.

Desta forma, em face do ordenamento legal mencionado, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis. A ilegalidade condena a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em matéria privativa do Executivo, vez que atribui funções competentes ao Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal – art. 2º –, assim como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, Il e XIV, e 144, que estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

K





Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Júłia Arruda

Estagiária de Direito

Cinte em

10/05/18







REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 327

SUSTAÇÃO, até 16 de julho de 2018, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.524/2018, do Vereador Cícero Camargo da Silva, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Defiro. **Pro**videncie-se.

PRESIDENTE IS 05 19018

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 16 de julho de 2018, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.524/2018, de minha autoria, Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

'Cícero da Saúde'





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 366

RETIRADA do Projeto de Lei 12.524, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei 12.524, de minha autoria, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

RGO DA SILVA

Cícero da Saúde'

PROJETO DE LEI Nº. 12.524

	145.0219	6 m	04/05/18	10 floor	los am
07/05/15	HA: Pls	0 m 0	17/5/18	getti.	He
/N.	77				
45/			<u> </u>		
					
	· · · · ·		···		
	, -				
			-		
					_
···					
		<u>-</u>			
	-				
Observações:		-			
Observações:					